



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
041/2017**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de cartilhas e calendário, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se Tempestivo.
5. Primeiramente, cumprimos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		041/2017

garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Após receber e analisar previamente o Recurso Administrativo apresentado, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou o mesmo para análise e considerações da Contabilidade por se tratar de questões de cunho contábil.

7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **RPR CRIAÇÕES GRÁFICAS LTDA**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame.

7.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 041/2017, a licitante Requerente **RPR CRIAÇÕES GRÁFICAS LTDA** apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório.

7.3. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a Recorrente **RPR CRIAÇÕES GRÁFICAS LTDA** relata que muito embora a mesma tenha logrado êxito em superar os concorrentes, oferecendo menor preço ao **SENAR-AR/MS**, ela foi desclassificada em razão de supostamente não haver apresentado a documentação exigida no edital (conforme consta na Ata 031/2017 da sessão pública realizada dia 30.05.2017).

7.4. Alega que foi considerada inabilitada, por ter apresentado balanço patrimonial referente ao exercício de 2015, porém o exigível na forma da lei seria o de 2016, mesmo em casos de empresas que utilizam o SPED, como declarou-se ser o entendimento do TCU.

7.5. Alega ainda que é empresa enquadrada à utilização da Escrituração Contábil Digital, e da mesma forma que todas as demais empresas que utilizam tal forma de escrituração, possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.420/2013 (alterada pela Instrução Normativa RFPB nº 1.594, de 01 de dezembro de 2015). Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarroado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

7.6. Evidencia ainda que: "Frisa-se que a Recorrente sequer possui finalizado seu Balanço Patrimonial relativo ao exercício do ano de 2016, pois, como dito, o prazo de entrega do mesmo se encerraria em 31 de maio de 2017".

7.7. Por fim, requer que seja provido o presente recurso a seu favor, afastando assim a declaração de inabilitação, tornando-a vencedora.



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		041/2017

8. DO MÉRITO

8.1. A Recorrente **RPR CRIAÇÕES GRÁFICAS LTDA** alega que o Edital exige somente a apresentação do balanço patrimonial e da demonstração de resultado - DRE, referente ao último exercício social, documentos estes que foram devidamente apresentados. E que por ser enquadrada à utilização da Escrituração Contábil Digital, e da mesma forma que todas as demais empresas que utilizam tal forma de escrituração, possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.420/2013 (alterada pela Instrução Normativa RFPB nº 1.594, de 01 de dezembro de 2015).

8.2. Esse entendimento não merece prosperar. O Edital é claro quando menciona que o Balanço Patrimonial e o DRE devem ser apresentados na Forma da Lei:

"7.5.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

7.5.1.1. O Balanço Patrimonial consolidado deverá estar acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, quando exigidos em lei, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade."

8.3. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

8.4. Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 12 do RLC exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

8.5. Oportuno esclarecer que o balanço patrimonial tem sua origem no Livro Diário da empresa (art. 1180 do Código Civil), e cinge-se a um demonstrativo contábil que contém o valor dos bens, direitos e obrigações assumidas. É através da verificação dos ativos e passivos da

AB

A

Y

AB



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		041/2017

empresa, formalizados no balanço patrimonial, que se evidencia sua situação econômica, sua saúde financeira, tornando-a apta, ou não, a contratar com a Administração.

8.6. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

8.7. Portanto, em que pese a obrigatoriedade da elaboração do balanço patrimonial anualmente (art. 1179 do Código Civil), no que diz respeito ao prazo para sua aprovação, deve-se analisar a legislação específica que regulamenta a matéria para determinados tipos societários, a saber:

“Da Sociedade Limitada

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

(...)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

(...)

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;” (grifos nossos)

8.8. Depreende-se da referida norma, que o prazo inicial para o levantamento do balanço patrimonial é o final de cada exercício fiscal e financeiro, que por força do art. 34 da Lei nº 4320/64 coincide com o ano civil, compreendendo o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro.

8.9. Em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

8.10. O Decreto nº 6022/2007 que “Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED”, disciplina a disponibilização do balanço patrimonial de forma digital:

“Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado,



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

041/2017

de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)”

8.11. A instrução normativa IN RFB Nº 1594, de 01 de dezembro de 2015, art. 5º menciona o seguinte prazo para entrega “a ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.” Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

8.12. Complementando a legislação comercial, o Decreto no 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, estabelece que todas as ECD's de empresas estarão automaticamente autenticadas no momento da transmissão e o recibo de transmissão servirá como comprovante de autenticação. As ECD's transmitidas a partir de 26/02/2016, serão consideradas automaticamente autenticadas, em virtude do Decreto no 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, e não poderão ser substituídas.

8.13. Registradas as considerações acerca do prazo para a elaboração do balanço patrimonial (que deve ser anual), a sua aprovação (cujo prazo varia em decorrência do tipo societário), importa discorrer sobre a disponibilização desse documento e, por fim, sobre sua exigibilidade nos certames licitatórios, convém destacar que a disponibilização/transmissão do balanço não se confunde com sua elaboração, tampouco com a respectiva aprovação do documento pela assembleia. A elaboração compete ao contador/responsável financeiro da empresa, que possui acesso ao Livro Diário e demais registros contábeis que servem de base para o balanço patrimonial. A aprovação do balanço compete aos sócios da empresa, em assembleia específica, nos termos da legislação civil. A transmissão do balanço patrimonial, por seu turno, cinge-se ao procedimento específico da Receita Federal que disciplinou a matéria com fins exclusivamente tributários e fiscalizatórios.

8.14. Conforme documento apensado ao Recurso Administrativo pela própria Requerente, quando do certame, a mesma já possuía Balanço Patrimonial elaborado, o qual conforme consta no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, foi “recebido via internet pelo Agente Receptor SEPRO em 30/05/2017 às 10h28”, horário no qual o certame já estava em curso.

8.15. Portanto, conclui-se que o prazo para a exigibilidade do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento da alínea a, do inciso III, do art. 12 do RLC do SENAR, bem como, subsidiariamente o art. 31 da Lei 8.666/93 cinge-se a 1º de maio para



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		041/2017

todas as sociedades empresárias, embora haja previsão expressa apenas para as sociedades limitadas (art. 1078, I, Código Civil) e por ação (art. 132, Lei nº 6404/76). Tal entendimento firma-se no fato de que o balanço patrimonial já deve ter sido elaborado e aprovado até esta data, independente do prazo estabelecido em norma hierarquicamente inferior (Instrução Normativa) para sua transmissão aos órgãos de controle fiscal/tributário.

8.16. Por fim, sem mais nada a considerar, encaminhamos o PROCESSO ADM Nº 041/2017 à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 23 da Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012).

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de Licitação

Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de Licitação

Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação

Laura Cardoso
Comissão Permanente de Licitação

9. DA DECISÃO

9.1. Diante dos fatos expostos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de recurso apresentado pela empresa **RPR CRIAÇÕES GRÁFICAS LTDA**, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira na Ata 031/2017 do Pregão Presencial 015/2017.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017.

Rogério Tomitão Beretta
Superintendente do SENAR-AR/MS